



Número: **0801432-21.2024.8.14.0032**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 147.879,68**

Processo referência: **0801432-21.2024.8.14.0032**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (APELANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
IVONEIDE FERREIRA DA SILVA (APELADO)	KARINE LARISSA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28925252	05/08/2025 21:41	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0801432-21.2024.8.14.0032**

APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

APELADO: IVONEIDE FERREIRA DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO I. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. ART. 62, LEI Nº 9.394/1996. VIGENTE A ÉPOCA. POSSIBILIDADE DE ATUAR NO MAGISTÉRIO SOMENTE COM O ENSINO MÉDIO À EDUCAÇÃO BÁSICA. LICENCIATURA PLENA POSTERIOR À POSSE. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 40, INCISO III, LEI Nº 4.754/2010. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Município de Monte Alegre contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora pública efetiva, professora da educação básica, pleiteando a inclusão de gratificação de nível superior nos seus vencimentos. A sentença reconheceu o direito ao adicional com base na conclusão da Licenciatura Plena em Ciências Biológicas após a investidura em cargo de nível médio, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR do Magistério (Lei Municipal nº 4.754/2010).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) Definir se a concessão de gratificação de nível superior a servidora que ocupa cargo de



nível médio, mas possui licenciatura plena, configura *bis in idem* remuneratório;

(ii) Verificar se há direito à gratificação nos termos da Lei Municipal nº 4.754/2010.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora tomou posse em cargo de nível médio, regente de classe do 1º ao 5º ano, conforme concurso realizado em 2006, época em que não era exigido nível superior para o cargo.

4. Após a edição do PCCR do Magistério (Lei Municipal nº 4.754/2010), a servidora concluiu curso superior (Licenciatura em Ciências Biológicas) e preencheu os requisitos legais para receber a gratificação específica, prevista no art. 40, III, da Lei Municipal nº 4.754/2010, pois é devida aos professores com Licenciatura Plena

5. A concessão da gratificação de nível superior não configura *bis in idem*, pois não se trata de retribuição pelo cargo ocupado, mas sim de vantagem remuneratória instituída legalmente como incentivo à qualificação.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará reconhece que, desde que cumpridos os requisitos legais, é legítima a concessão da gratificação de escolaridade, sem violação ao princípio da legalidade ou à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de Apelação Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. Decisão Unânime.

#### ***Tese de julgamento:***

A. A gratificação de nível superior é devida ao servidor do magistério que comprove titularidade de Licenciatura Plena, mesmo ocupando cargo originariamente de nível médio, desde que prevista em legislação municipal.

B. A concessão do adicional não configura *bis in idem* remuneratório, pois se refere a vantagem instituída como estímulo à qualificação e não ao provimento em cargo diverso.

C. A legalidade do pagamento da gratificação está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos em lei local, sem implicar ascensão funcional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça



do Estado do Pará, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do Município de Monte Alegre**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Mairton Marques Carneiro.

25ª Sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 28/07/2025 a 04/08/2025.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Monte Alegre em face de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer em favor de Ivoneide Ferreira da Silva, devido adicional de gratificação de escolaridade nos holerites da professora.

A sentença atacada considerou que através dos documentos juntados aos autos, a professora possui o direito de receber a gratificação de nível superior no percentual de 80%, pois ocupou o cargo em concurso público no ano de 2006, onde à época não exigia a escolaridade de nível superior para o referido ofício. Com o PCCR do Magistério – Lei Municipal nº 4.754/2010,



decidira realizar nível superior para melhorar a qualidade de ensino, onde concluíra, e por isso, deve receber o adicional em seus holerites.

Irresignado, o Município de Monte Alegre interpôs recurso de apelação aduzindo a reforma da sentença, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial por ausência de documentos comprobatórios, e no mérito, pela impossibilidade de concessão de adicional de nível superior, visto exercer um cargo que necessita de nível superior, onde aplicar a gratificação seria *bis in idem*.

Em sede de contrarrazões, a apelada se manifestou pelo conhecimento e improvimento recursal.

Regularmente distribuída, coube-me a relatoria da apelação, ocasião em que a recebi no duplo efeito.

Na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

### VOTO

### VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Analisando os pressupostos de admissibilidade, em relação a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência comprobatória, se confunde com o próprio mérito, vejamos.

**O ponto nodal da presente demanda é sobre a gratificação de nível superior no vencimento da autora. Vejamos.**



A **gratificação de nível superior é uma vantagem pecuniária paga a servidores públicos efetivos que possuem diploma de curso superior**, ainda que o cargo ocupado não exija esse nível de escolaridade como requisito de investidura.

A L e i n º 4 . 7 5 4 / 2 0 1 0 [ 1 ]  
[file:///C:/Users/adria.martins/Desktop/PROCESSOS/VOTO/7.%20JULHO%202025/AC%20-%200801432-21.2024.8.14.0032%20-%20GRATIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20N%C3%8DVVEL%20SUPERIOR%20-%20PROFESSORA%20-%20(Inexist%C3%Aancia%20de%20Provas%20e%20Adicional)%20-%20MONTE%20ALEGRE%20X%20IVONEIDE%20-%20IMPROVIMENTO.rtf#\_ftn1] dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Monte Alegre, aduzindo em seus artigos que:

**Art. 6º Os Cargos Efetivos, quanto à natureza, são:**

I – De Nível Médio;

**II – De Nível Superior.**

§1º. Cargo de Nível Médio é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em magistério ou ensino médio normal.

**§2º. Cargo de Nível Superior é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de terceiro grau de ensino.**

**Art. 40. Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias.**

I – O professor em regência de classe, incluído o de educação física, perceberá a gratificação fixada em 25% (vinte cinco por cento) sobre o vencimento-base

II – O professor em regência de classe e Estudos Adicionais perceberá a gratificação fixada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento base

**III – Aos professores portadores de Licenciatura Plena respectivamente, será atribuído a gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o respectivo vencimento base como gratificação de nível superior. (GRIFO).**

No caso em questão, Ivoneide Ferreira da Silva é servidora pública efetiva do Município de Monte Alegre, com matrícula nº 007876-0 desde 25/03/2008, conforme Termo de Posse (ID



26440980), ocupando o cargo de Professora – MAG 1 (cargo de nível médio). Tal cargo ocupado possui atribuições para o magistério do 1º ao 5º ano (educação básica) nível médio e, quando da realização do concurso público no ano de 2006, não havia exigência de escolaridade em nível superior.

Nesse íterim, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a promulgação da Lei Municipal nº 4.754/2010, a autora se viu motivada a se qualificar com o objetivo de melhorar a qualidade de ensino. Assim, concluiu a Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, de acordo com o Diploma (ID 26440981), realizando o requerimento administrativo perante a Prefeitura de Monte Alegre (ID 26440978), porém sem êxito (ID 26440979), inclusive motivando a presente lide.

O Município de Monte Alegre alega que a servidora tomou posse em cargo de nível médio e, conforme a Lei Municipal, a gratificação de nível superior é destinada apenas aqueles que ocupam cargo de nível superior.

**Embora louvável a tese argumentativa do apelante, não merece prosperar, vejamos.**

A Lei nº 9.394/1996, vigente à época, estabelecia as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual aduzia no seu art. 62:

**Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (GRIFO).**

Dessa forma, havia a possibilidade de atuar na educação básica somente com a formação do nível médio, porém a autora decidira se qualificar e concluiu o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas em 06/12/2010, logo após a promulgação do PCCR do Magistério do Município de Monte Alegre. **E de acordo com o art. 40, inciso III, da Lei Municipal nº 4.754/2010**, o servidor público municipal possui o direito de receber o percentual de **80% da gratificação de nível superior sobre o vencimento base**, devendo portar a licenciatura plena. **Nessa senda, não recai em situação de *bis in idem* remuneratório.**



Sobre o tema, colaciono jurisprudência da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio TJPA:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Município de Viseu contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve o direito do agravado ao recebimento de gratificação de nível superior, prevista na legislação municipal para servidores do magistério que cumpram determinados requisitos acadêmicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

**(i) definir se a concessão da gratificação de nível superior a servidores que já ingressaram no cargo com exigência de nível superior configura bis in idem remuneratório;**

(ii) estabelecer se a decisão monocrática deve ser reformada diante dos argumentos apresentados pelo Município de Viseu.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação municipal prevê a concessão da gratificação de nível superior a servidores do magistério que atendam requisitos acadêmicos específicos, sem caracterizar progressão funcional ou aumento remuneratório indevido.

4. A Súmula Vinculante 43 do STF não se aplica ao caso, pois a concessão da gratificação não implica provimento derivado em cargo público diverso sem concurso.

**5. O adicional de escolaridade visa incentivar a qualificação profissional e está amparado em legislação específica, não configurando violação aos princípios da administração pública, como legalidade e moralidade.**

**6. A jurisprudência consolidada reconhece que a gratificação de nível superior é devida quando prevista em lei municipal e quando cumpridos os requisitos exigidos, afastando alegação de afronta ao princípio da isonomia.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

**1. A concessão de gratificação de nível superior a servidores do magistério que atendam aos**



**requisitos legais não configura bis in idem remuneratório, desde que prevista em legislação específica.**

2. A Súmula Vinculante 43 do STF não impede a concessão de gratificação de escolaridade quando esta não implica ascensão funcional, mas apenas complementação remuneratória.

3. A concessão do benefício respeita os princípios da legalidade e da impessoalidade, sendo devida aos servidores que comprovem os requisitos exigidos pela legislação municipal.

(TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL: 08001395620208140064 26065548, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 31/03/2025, 2ª Turma de Direito Público). (GRIFO).

**Dessa forma, comprovado o direito da servidora em receber o adicional de gratificação de nível superior no percentual de 80% sobre o vencimento base, conforme legislação municipal.**

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso de apelação do Município de Monte Alegre**, mantendo as conclusões da sentença pelos fundamentos ora explanados.

É como voto.

Belém/PA, data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

---

[1] [file:///C:/Users/adria.martins/Desktop/PROCESSOS/VOTO/7.%20JULHO%202025/AC%20-%200801432-21.2024.8.14.0032%20-%20GRATIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20N%C3%8DVEL%20SUPERIOR%20-%20PROFESSORA%20-%20(Inexist%C3%Aancia%20de%20Provas%20e%20Adicional)%20-%20MONTE%20ALEGRE%20X%20IVONEIDE%20-%20IMPROVIMENTO.rtf#\_ftnref1] Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/m/monte-alegre/lei-ordinaria/2010/476/4754/lei-ordinaria-n-4754-2010-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-e-remuneracao-dos-profissionais-da-educacao-da-rede-municipal-de-ensino-do-municipio-de-monte-alegre-e-da-outras-providencias>



Belém, 05/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 08/08/2025 09:27:47

Número do documento: 25080521413600500000028107806

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080521413600500000028107806>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 05/08/2025 21:41:36